



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.752-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a compensação social em municípios e cidades, que abrigam estabelecimentos prisionais e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JOSIAS QUINTAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo facultado a conceder incentivos fiscais a municípios que sejam sede de penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, cadeia pública e locais de internação de jovens para cumprimento de medidas sócio – educativas.

Parágrafo único - O incentivo autorizado a que se refere o *caput* deste artigo será de igual valor, ao do orçamento vigente para o setor de segurança pública do município.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com cerca de 249.000 detentos agrupados em cerca de 922 estabelecimentos penais, milhares de delegacias e vários outros estabelecimentos, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penais do mundo.

O Brasil, na verdade, não possui um sistema penal e sim muitos. Como nos Estados Unidos e outros países, embora diferentemente da maioria dos países latino-americanos, as prisões, cadeias e centros de detenção no Brasil são administrados pelos governos estaduais. A independência da qual os estados gozam ao estabelecer a política penal reflete na ampla variedade entre eles em assuntos tão diversos como os níveis de superlotação, custo mensal por preso e salários dos agentes carcerários.

A estrutura estadual dos sistemas penais não segue um modelo rígido. Frequentemente, o poder executivo estadual, que é liderado pelo governador, administra o sistema prisional através de sua Secretaria de Justiça, onde a falta de verbas é o determinante para as Fugas e rebeliões cada vez mais frequentes. Em

reportagem de Luísa Alcade, da *revista isto É*, de 29 de agosto de 1999, a dura realidade dos encarcerados em São Paulo é exposta. Nada mais é que o reflexo da crise do sistema penitenciário em todo o país. De acordo com a reportagem a “superlotação carcerária ameaça implodir o sistema em São Paulo. As fugas aumentam e aterrorizam a população”.

Dessa forma, este projeto de lei visa implementar requisitos constitucionais para que o Estado possa prestar incentivos fiscais a municípios com sistemas prisionais.

O município, mediante o incentivo fiscal prestado pelo Estado, poderá investir mais em segurança pública e em amparos sociais que permeiam estas instituições, fazendo com que a sociedade local se beneficie.

Certo do grande alcance social da presente proposição, submeto a apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.752/2005 faculta ao Poder Executivo a concessão de incentivos fiscais a municípios que sejam sede de penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, cadeia pública e locais de internação de jovens para cumprimento de medidas sócio-educativas. Quantifica o incentivo autorizado ao valor previsto pelo Orçamento vigente para o setor de segurança pública do

respectivo Município. Remete ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Autor afirma que, com cerca de 249.000 detentos em 922 estabelecimentos penais, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penais do mundo. Manifesta o seu entendimento de que a diversidade de normas administrativas estaduais, bem como a superlotação carcerária, ameaçam implodir todo o sistema carcerário nacional. Conclui pela necessidade de recursos suplementares – os incentivos fiscais a que se refere a proposição de sua autoria - para que os Municípios possam tornar viáveis as iniciativas de sua responsabilidade na área de penitenciária.

Em despacho datado de 28/02/2005, proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.752/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao sistema penitenciário, sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos sem ressalvas com os argumentos apresentados pelo ilustre Autor em defesa de sua proposição.

Embora a Constituição Federal não atribua competência aos municípios na área de segurança pública, é desnecessário acentuar que todos os estabelecimentos penais existentes no País, seja qual for a sua modalidade ou a esfera administrativa a que se subordinem, estão fatalmente instalados em alguma sede de município. Qualquer que seja o caso, portanto, graves responsabilidades

pesarão sobre o governo local que hospede tais estabelecimentos, o qual não poderá desincumbir-se delas eficazmente senão quando dispuser de adequada previsão orçamentária para tanto.

Ciente de tais circunstâncias, o ilustre Autor propõe que se faculte ao Poder Executivo federal conceder a esses municípios o benefício de incentivos fiscais que, em tese, dobrarão os respectivos recursos previstos para a área de segurança pública.

Entendemos que, além dos evidentes benefícios que a iniciativa trará para os programas municipais de prevenção da violência e da criminalidade, merecem ser ressaltados os efeitos da medida no sentido de convencer prefeituras relutantes em admitir a instalação de estabelecimentos penais dentro de seus limites territoriais. Sabemos que esta relutância tem se constituído em sério entrave à construção de novas instalações carcerárias. O Governo Federal, por exemplo, tem enfrentado a resistência obstinada dos municípios em sua pretensão de construir penitenciárias federais de segurança máxima, iniciativa que é reconhecida como sendo da mais alta importância para que finalmente se assegure efetividade às sentenças de restrição de liberdade aplicadas às lideranças do narcotráfico e do crime organizado.

Do exposto, e por entendermos que a proposição que se aprecia se constitui em aperfeiçoamento conveniente e oportuno para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.752/2005, na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2005.

Deputado **JOSIAS QUINTAL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.752/05, contra o voto do Deputado Raul Jungmann, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Quintal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente, João Campos e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Capitão Wayne, Coronel Alves, Josias Quintal, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida, Raul Jungmann e Wanderval Santos - titulares; Bosco Costa e Ricardo Barros - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado ENIO BACCI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
